

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.12936>

OS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+ NO PARLAMENTO: Um Diálogo Entre o Pluralismo de Valores e o Reconhecimento

Letícia Ribeiro Dyniewicz

Universidade Federal de Lavras (Ufla). Lavras/MG, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/7482925933470623>. <https://orcid.org/0000-0001-6577-3539>

Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Rio de Janeiro/RJ, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/3655153029852954>. <https://orcid.org/0000-0002-6164-9431>

RESUMO

Este artigo tem como propósito discutir de que forma as políticas democráticas desenvolvidas no Parlamento brasileiro, em relação à população LGBTI+, de fato possibilitam sua participação paritária no dissenso democrático institucional. O tema é discutido a partir das teorias de Chantal Mouffe e Nancy Fraser, havendo a utilização de projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados para demonstrar o pluralismo de valores e dissensos aparentemente irreconciliáveis referentes ao reconhecimento de direitos das pessoas LGBTI+. A metodologia para a seleção dos projetos utilizou-se de ferramenta de busca do site eletrônico da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>), a partir do emprego da palavra-chave "LGBT". Assim, em primeiro lugar, mobiliza-se a teoria de Mouffe para demonstrar o quanto o conflito é um elemento essencial da democracia. Em um segundo momento a análise segue com a teoria de Fraser, que contribui para evidenciar os obstáculos que impedem a efetiva paridade de participação da população LGBTI+ no espaço do Parlamento e possíveis estratégias de superação desse quadro. As diferentes concepções de reconhecimento presentes em cada uma das teorias indicam que a visão do diferente enquanto adversário, e não um inimigo a ser eliminado do jogo democrático, perpassa por questões de *status* social e acesso a recursos materiais.

Palavras-chave: democracia; direitos LGBTI+; pluralismo de valores; paridade de participação; reconhecimento.

THE RIGHTS OF THE LGBTI + POPULATION IN PARLIAMENT: A DIALOGUE BETWEEN THE PLURALISM OF VALUES AND RECOGNITION

ABSTRACT

This article aims to discuss how the democratic policies developed in the Brazilian parliament, in relation to the LGBTI + population, in fact enable their equal participation in institutional democratic dissent. The theme is discussed based on the theories of Chantal Mouffe and Nancy Fraser, with the use of bills in the House of Representatives to demonstrate the pluralism of values and apparently irreconcilable dissent regarding the recognition of LGBTI + rights. The methodology used for the selection of projects was made using a search tool on the Chamber of Deputies website (<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>) using the keyword "LGBT". Thus, in the first place, Mouffe's theory is mobilized to demonstrate how much the conflict is an essential element of democracy. In a second moment, the analysis follows with Fraser's theory, which contributes to highlight the obstacles that prevent the effective parity of participation of the LGBTI+ population in the parliament space and possible strategies to overcome this situation. The different conceptions of recognition present in each of these areas indicate that the vision of the different as an adversary, and not an enemy who must be eliminated from the democratic workings, it goes through issues of social status and access to material resources.

Keywords: democracy; LGBTI+'s rights; pluralism of values; parity of participation; recognition.

Submetido em: 6/12/2021

Aceito em: 11/4/2023

INTRODUÇÃO

A definição de democracia revela-se sempre um exercício complexo, pois, além da dificuldade no manejo preciso das palavras que servirão como conceitos nas diversas escolas de pensamento, também há uma disputa política em torno do significado do termo. De qualquer forma, é possível afirmar que alguns elementos circundam essa categoria independentemente da conceituação empregada, tais como vontade da maioria, representatividade e conflito. Longe de indicar uma uniformização das teorias democráticas, tais elementos apenas apontam a existência de diferentes critérios para se avaliar a qualidade desse regime político.

A partir desses três eixos que orbitam a ideia de democracia, o que se pretende analisar no presente trabalho são as práticas democráticas desenvolvidas dentro do Parlamento nacional brasileiro sobre os direitos da população LGBTI+¹ pensadas a partir de duas teorias que podem se revelar complementares: a visão de democracia radical proposta por Chantal Mouffe, bem como a de participação paritária de Nancy Fraser.

A identificação da população LGBTI+ como um grupo vulnerável da sociedade, que merece especial tratamento institucional, e, portanto, de leis específicas, pode ser feita a partir de diversas abordagens. Uma delas é aquela que aponta o Brasil como o país que lidera as taxas de homicídio contra transexuais (Antra, 2018), bem como de violência contra gays e lésbicas em razão de suas orientações sexuais (Mott, 2018). Além disso, as restrições no gozo de alguns direitos civis evidenciam, da mesma forma, a vulnerabilidade desse grupo na sociedade. Uma situação exemplificativa desse quadro de restrições de direitos é a diferenciação que se tem entre casamentos heterossexuais e homossexuais, na medida em que o casamento entre pessoas do mesmo gênero não conta com qualquer previsão legal, sendo regulado, a título precário, por Resolução do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2013b), após decisão do Supremo Tribunal Federal (doravante STF), proferida em 2011 equiparando as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Assim sendo, mesmo após o transcurso de dez anos desde a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade (Brasil, 2011a), não há nenhuma previsão no Código Civil, ou em qualquer outra legislação, que regulamente o casamento homoafetivo.

Essa pesquisa foi desenvolvida no ano de 2021, mais especificamente no intervalo entre 1º e 31 de maio daquele ano utilizando-se, metodologicamente, tanto de dados empíricos como de uma revisão bibliográfica sobre reconhecimento e democracia nas autoras Chantal Mouffe e Nancy Fraser. Assim, no período analisado, encontrava-se em tramitação na Câmara dos Deputados cerca de 48 propostas legislativas² que tratavam da temática LGBTI+. Essas

¹ Optou-se em utilizar a sigla que comumente é utilizada pelo próprio movimento social organizado, observando-se que a inclusão do símbolo “+” visa a abranger outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero, conforme se verifica no manual disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

² Esses números não necessariamente retratam de forma fidedigna todos os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados sobre a referida temática, pois é possível que haja projetos de lei em tramitação que simplesmente não foram “demarcados” com a palavra-chave utilizada na pesquisa, e que, portanto, estariam fora do radar da ferramenta de busca manejada. Além disso, alguns projetos de lei possuem conteúdos similares, e não raramente até idênticos, e, nesse caso, geralmente há apensamento de vários projetos de lei que tramitam em conjunto. Assim, o número total de projetos de fato em tramitação na Câmara dos Deputados pode variar bastante, a depender da metodologia de busca e pesquisa empregada.

propostas foram encontradas a partir do uso da ferramenta de busca do *site* eletrônico da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>), a partir do emprego da palavra-chave “LGBT”. É importante esclarecer que todas as possibilidades de busca que não se enquadraram na categoria “Projeto de Lei” (doravante PL) foram descartadas, considerando o interesse do trabalho sobre propostas com potencial impacto sobre as dinâmicas sociais e também por ser necessária a delimitação do campo de análise. Além disso, optou-se pela busca por meio de ferramenta eletrônica disponibilizada pela Câmara dos Deputados, considerando que esta Casa reúne um maior número de legisladores em relação ao Senado Federal, o que permite a ampliação do debate acerca da questão da representatividade.

Em um segundo momento realizou-se a leitura da ementa e justificativa de cada um dos projetos a partir do que se pode afirmar que, enquanto 32 projetos de lei revelam-se protetivos aos direitos da população LGBTI+, 6 projetos, ao contrário, buscam restringir ou eliminar direitos desse grupo minoritário, observando-se que tais propostas serão analisadas de forma mais detida no decorrer desse artigo. Há, ainda, 10 projetos que podem ser considerados neutros, isto é, chegam a figurar no resultado da busca, porém não lidam com nenhuma temática LGBTI+ especificamente, tratando-se de projetos que se relacionam, na verdade, com direitos das mulheres ou outros temas não correlatos ao objeto deste trabalho.³

A partir desse resultado é possível perceber que a inserção de temas relacionados especificamente aos direitos da população LGBTI+ na agenda política do Congresso Nacional revela-se dual. Isso porque, ao mesmo tempo que se constata a existência de uma pluralidade de projetos de lei que visa a conferir, ou estender, direitos a essa parcela da sociedade, também se observa uma parcela de projetos com pretensões redutoras de direitos e garantias. Além disso, a existência de projetos de lei favoráveis aos direitos dessa população não implica a conclusão de que a população LGBTI+ possui força representativa, na medida em que, conforme será visto neste trabalho, a efetiva aprovação desses projetos pode ser atravessada por obstáculos de diversas ordens, inclusive déficit de representatividade.

Essa dualidade entre projetos favoráveis e desfavoráveis aos direitos da população LGBTI+ é uma das formas de demonstrar o pluralismo de valores que pode ser encontrado na sociedade brasileira contemporânea, pois diferentes concepções morais e religiosas marcam tensões e desacordos na tessitura social, sendo levadas, e transformadas, em práticas institucionais dentro dos espaços de poder estatal, como o Parlamento. E, dentro de um cenário em que dissensos aparentemente irreconciliáveis emergem, revela-se de crucial importância a investigação acerca do “ponto ótimo da democracia”, isto é, a partir de que momento, e de que forma, a prática política passa a ser exercida para a promoção de exclusões.

As análises e reflexões que serão propostas no presente trabalho baseiam-se nas teorias das autoras Chantal Mouffe e Nancy Fraser. Ambas são pensadoras contemporâneas que se propõem a pensar a democracia a partir de lentes capazes de identificar e assumir as complexidades do emaranhado social que emergiu com o fenômeno da globalização de massa.

³ Enquadram-se nessa categoria de “neutros” os seguintes Projetos de Lei: 3960/2008; 1246/2021; 1614/2021; 226/2019; 4724/2020; 4181/2015; 10780/20188035/2010; 464/2019; 818/2019.

Além disso, ambas as autoras apontam, ainda, para a insuficiência das teorias democráticas tradicionais em dar conta dos desafios impostos por uma heterogeneidade latente. Assim, a partir de abordagens próprias, Fraser e Mouffe assumem que a construção e desenvolvimento de uma política efetivamente democrática perpassa pela necessária inclusão de diferentes grupos e suas perspectivas no debate público.

Dessa forma, este artigo organiza-se em dois movimentos que evidenciam a participação deficitária das pessoas LGBTI+ no jogo político brasileiro. Em um primeiro momento serão analisadas as diferenciações formuladas por Mouffe entre político e política; antagonismo e agonismo; inimigo e adversário. Esses conceitos serão relevantes para compreender de que modo os Projetos de Lei que têm como objetivo restringir ou enfraquecer políticas públicas e direitos conferidos às pessoas LGBTI+não assimilam esse grupo minoritário como um adversário legítimo, mas sim como um inimigo a ser eliminado, ou ao menos um inimigo que deve ter suas condutas e comportamentos socialmente reprovados.

O segundo movimento foca nas dificuldades que impedem a concretização da proposta dialógica de justiça proposta por Nancy Fraser. O enfoque, dessa forma, recai na identificação das barreiras que impedem uma efetiva e substancial paridade de participação entre todos os membros da sociedade no debate público institucional do Parlamento, pois a circulação institucional e aprovação dos projetos garantidores de direitos à população LGBTI+depende da superação de tais obstáculos.

Ao final, o objetivo é a promoção de reflexões sobre o impacto que injustiças estruturais e sistêmicas de ordem econômica e de *status* social promovem no jogo democrático, culminando na impossibilidade de reconhecimento do inimigo como um adversário que comunga de uma mesma base de valores democráticos e, por consequência, na inviabilização da própria formação de dissensos.

1 DISSENSOS IRRECONCILIÁVEIS E O PLURALISMO DE VALORES

A partir do emprego da metodologia de pesquisa descrita anteriormente, que encontrou 48 Projetos de Lei na Câmara dos Deputados relacionados à temática LGBTI+, foi possível separá-los a partir do potencial efeito sobre os direitos dessa população no caso de aprovação, pois há proposições que visam a expandir tais direitos, enquanto outras propostas tendem a uma restrição

Assim, após leitura da ementa e inteiro teor dos projetos de lei encontrados, 6 deles foram identificados como não protetivos da população LGBTI+, uma vez que objetivam basicamente: tornar contravenção penal a conduta de utilização de banheiro público em desacordo com o sexo biológico (PL 5.686/2016 e PL 5.774/2016); a criminalização de qualquer forma de discriminação ou preconceito à crença cristã no Brasil (PL 8.150/2017); a instituição do Dia Nacional do Orgulho Heterossexual (PL 925/2019); a criminalização de comportamentos que induzam à ideologia de gênero de crianças e adolescentes (PL 1.411/2015), sobretudo em ambiente escolar e, por fim, a previsão legal de instauração de processo administrativo disciplinar contra juiz que profira sentença condenatória violando o Princípio da Reserva Legal e o Princípio da Anterioridade da Lei Penal (PL 4.370/2019).

À primeira vista, alguns desses projetos podem aparentar não ter qualquer relação com a temática LGBTI+, porém uma leitura mais atenta da proposta de redação e, principalmente, da justificção, deixa entrever os objetivos por detrás de suas proposituras. Assim, por exemplo, em relação ao Projeto de Lei nº 4.370/2019 (Brasil, 2019a), que visa a assegurar a observância do Princípio da Reserva Legal e o Princípio da Anterioridade da Lei Penal, possível constatar que o objetivo, em verdade, é a não concretização da decisão do STF que criminalizou a prática da LGBTfobia, equiparando-a ao crime de racismo (Brasil, 2020d). Em relação ao Projeto de Lei nº 925/2019, que institui o Dia Nacional do Orgulho Heterossexual, é feita referência a uma “natureza de Deus” que deve ser entendida, nas palavras do parlamentar proponente, sob a ótica da equação “Homem+ Mulher = filhos”. Além disso, é informado que o objetivo da proposta é impedir uma inversão de valores na sociedade (Brasil, 2019b).

Possível notar que em ao menos três projetos de lei, especificamente os Projetos de nº 8.150/2017, 925/2019 e 4.370/2019, a proteção de princípios e premissas religiosas são os motivos utilizados para justificar essas propostas legislativas que ou tolhem os direitos ou de certa forma estigmatizam a população LGBTI+, haja vista a linha argumentativa mobilizada pelos parlamentares proponentes. Nesse sentido, além das razões já mencionadas do Projeto nº 925/2019, pode ser citado o Projeto de Lei nº 8.150/2017 (Brasil, 2017), em que parte da justificativa defende que a representação de Jesus Cristo por um transexual em uma parada *gay* de São Paulo teria sido um verdadeiro ataque aos cristãos. Além disso, o já mencionado Projeto de Lei nº 4.370/2019 cita em sua justificção um suposto embate entre direitos LGBT e liberdade religiosa, o que justificaria a propositura de Lei com fins de garantir a liberdade de expressão dos religiosos.

Nesse sentido, cabe lembrar que a frente parlamentar evangélica abrangia até maio de 2021, período de realização da pesquisa sobre os projetos de lei, cerca de 195 deputados, o que significa uma representatividade de mais de 38% na Câmara dos Deputados (Brasil, 2019c).⁴ Especificamente em relação à representatividade da população LGBTI+ no Parlamento, apesar de representar cerca de 10% dos membros da sociedade (Alves, 2017), o número de parlamentares assumidamente não heterossexuais é muito baixo, bastando mencionar que apenas no ano de 2018 um candidato a senador abertamente homossexual foi eleito (Congresso em Foco, 2018). A partir da pesquisa empreendida é possível observar, inclusive, que os projetos favoráveis aos direitos dessa população são propostos invariavelmente por um grupo de 17 deputados federais,⁵ implicando uma representatividade favorável a essa pauta por cerca de 3% da Câmara dos Deputados.

Num cenário de democracia deliberativa, como o vivenciado pelo Parlamento brasileiro, cercado por um pluralismo de valores com dissensos aparentemente irreconciliáveis entre grupos representativos numericamente desproporcionais: Quais são os limites das práticas

⁴ Deve-se ressaltar que a expressão “bancada evangélica” pode ser problemática ao não apenas ignorar “diferenças entre as denominações protestantes” (Miguel, Luis Felipe, 2016, p. 593) como por deixar “de lado a importante presença do setor mais conservador da Igreja Católica” (Miguel, Luis Felipe, 2016, p. 593).

⁵ A partir da pesquisa realizada é possível enumerar o nome dos(as) seguintes deputados(as) federais como proponentes dos Projetos de Lei protetivos à população LGBTI+: Talíria Petrone, Alexandre Frota, David Miranda, Jean Willys, Luíza Erundina, Sâmia Bomfim, Marcelo Freixo, Ivan Valente, Mário Heringer, Erika Kokay, Denis Bezerra, Fernanda Melchionna, Maria do Rosário, Luizianne Lins, Denis Bezerra, Otoni de Paula.

políticas para se impedir que a democracia seja capturada, ou desvirtuada, por pautas que visem à subjugação de uma população já marginalizada, pautas essas representadas pelos projetos de lei aqui apontados? Tal indagação reflete os questionamentos levantados por Chantal Mouffe em sua preocupação com as práticas excludentes que impedem o acesso do outro, do diferente, ao conjunto polifônico de vozes que caracteriza o jogo democrático.

A busca pela razão pública, a princípio, poderia ser um caminho para a resposta da pergunta formulada, porém refletindo sobre as preocupações de John Rawls e Jürgen Habermas sobre a racionalidade prática, que, na visão de tais pensadores, deve permear as instituições democráticas. Chantal Mouffe, no entanto, considera as propostas desenvolvidas por tais autores insuficientes, pois “fundamenta a adesão à democracia liberal com um tipo de acordo racional que fecharia as portas para as possibilidades de contestação” (Mouffe, 2006, p. 170). Nesse caso, a autora entende que tais teorias, ao enfatizarem a necessidade de um contrato racional na esfera pública, negam que toda decisão nesse sentido é excludente, pois “qualquer objetividade social é em última instância política” (Mouffe, 2003, p. 14), destacando que ela precisa necessariamente “mostrar os traços de exclusão que governam a sua construção” (2003, p. 14). Além disso, segundo Mouffe, esses autores compreendem a democracia como um modelo que se desenvolve a partir do sujeito universal, não a partir de uma multiplicidade de identidades.

Assim, segundo explicitado por Mouffe, com o fim de tornar “as instituições liberais aceitáveis para pessoas de diferentes visões morais, filosóficas e religiosas” (Mouffe, 2003, p. 14), Rawls irá advogar que tais instituições precisam ser neutras em relações a visões morais abrangentes. Já Habermas recorre a uma distinção entre ética e moralidade numa “tentativa similar de escapar das implicações do pluralismo de valores”, relegando-o a um “domínio não público, isolando a política de suas consequências” (Mouffe, 2003, p. 14). Mouffe, contrariando e desconstruindo as teorias de liberalismo igualitário (Rawls), as procedimentalistas (Habermas) e comunitaristas (Taylor),⁶ que tentaram explicar a democracia no século 20, busca, em seu estudo, demonstrar como todas essas correntes são insuficientes para explicar democracia e política. Assim, identifica as limitações de um regime democrático, que, segundo ela, sempre exclui ao tentar criar um procedimento para o consenso e, portanto, impossibilita a formação do próprio consenso.

A autora irá questionar, principalmente, o fato de que “a abordagem racionalista que predomina na teoria democrática nos impede de fazer perguntas que são cruciais para a política democrática” (Mouffe, 2015, p. 8). Isso porque a racionalidade, proposta pelos modelos tradicionais de democracia, aponta para o abandono das paixões e afetos dos

⁶ Essas não foram abordadas nesse artigo, mas podem ser encontradas nas obras de autores como Charles Taylor, Alasdair Mac Intyre e Michael Sandel. Os autores representantes do comunitarismo desenvolvem seus próprios conceitos, mas segundo André Berten, o que os une são convergências pontuais em relação à desconfiança em uma moral abstrata, uma simpatia por uma ética de virtudes e uma concepção política que valoriza a história e a tradição. Ver mais em: Berten; Pourtois; Silveira, 1997. Mouffe, em seu texto “Feminismo, ciudadanía y política democrática radical” critica tais autores ao afirmar que: “A insistência comunitária em uma noção substantiva de bem comum e de valores morais compartilhados é incompatível com o pluralismo que é constitutivo da democracia moderna, dentro da qual considero necessário aprofundar a revolução democrática e dar lugar à multiplicidade de demandas democráticas que existem” (Mouffe, 1993, p. 15, tradução nossa).

cidadãos ou os relegam apenas ao campo privado. Daí decorre a perda de laço cívico, que deveria unir os membros de uma associação política (Mouffe, 2000).

Nesse contexto, a partir da constatação de insuficiência das teorias democráticas tradicionais, Mouffe defende a necessidade do desenvolvimento de “um modelo democrático capaz de aprender a natureza do político” (2006, p. 173). Isso requer, segundo a autora, “o desenvolvimento de uma abordagem que inscreva a questão do poder e do antagonismo em seu próprio centro” (2006, p. 173). Assim, a partir da diferenciação estabelecida entre “política” – enquanto “conjunto de práticas, discursos e instituições que procuram estabelecer uma certa ordem” (Mouffe, 2003, p. 15) – e “o político” – “dimensão do antagonismo inerente às relações humanas” (2003, p. 15) – a autora irá defender um modelo agonístico, radical, de democracia. Nesse modelo, a política busca a criação da unidade em um contexto de conflitos e diversidade; está sempre ligada à criação de um “nós” em relação a um “eles”. A novidade da política democrática não é a superação dessa oposição “nós-eles” – que é uma impossibilidade – mas o caminho diferente em que ela é estabelecida (2003, p. 16).

Dessa maneira, “o problema fundamental é como operar a discriminação nós/eles numa forma compatível com a democracia pluralista” (Mouffe, 2006, p. 174). E o que a autora irá efetivamente defender, a partir da ótica do pluralismo agonístico que desenvolve, é uma política democrática que tenha o propósito de construir o “eles” de forma “que não sejam percebidos como inimigos a serem destruídos, mas como adversários, ou seja, pessoas cujas ideias são combatidas, mas cujo direito de defender tais ideias não é colocado em questão” (2006, p. 174). A partir dessa visão, um adversário passaria a ser visto como um opositor legítimo, em virtude da “adesão compartilhada aos princípios éticos-políticos da democracia liberal: liberdade e igualdade” (2006, p. 174).

É possível perceber que as propostas legislativas que visam a criminalizar condutas lidas como pertencentes a uma parcela da população, no caso as pessoas LGBTI+, assim como as propostas que acabam por tornar pejorativas certas formas de vida e comportamentos vistos como inapropriados ou não naturais, operam numa lógica política excludente, tratando adversários, supostamente situados no lado oposto do dissenso moral e religioso, como inimigos. Tais propostas evidenciam uma espécie de embate que não opera no campo das posições políticas, mas sim no campo das identidades. Para Mouffe, o bom funcionamento da democracia está em perigo quando há justamente essa substituição de uma confrontação democrática por uma confrontação de identificação moral (Mouffe, 2006, p. 175).

O pluralismo agonista, proposto por Mouffe, seria a possibilidade de ver no adversário um inimigo legítimo, pois os sujeitos vinculam-se a um sistema ético-político igual, mas não necessariamente estão de acordo com os modos pelos quais os ideais democráticos (liberdade e igualdade) devem ser colocados em prática. Além disso, esse consenso não deve ser buscado, segundo a autora, mediante uma deliberação ou um debate racional, pois isso provocaria a erradicação do antagonismo (Mouffe, 2006, p. 170). Para a autora, a democracia deve ser entendida como um constante e vibrante enfrentamento de identificações ético-políticas divergentes, que darão origem a diferentes concepções de cidadania, cada qual com sua hegemonia e concepção de bem comum. Já quando se aceita o consenso, assim como fazem as outras teorias democráticas liberais, nega-se a existência da exclusão. O que é totalmente incoerente, pois sempre que se toma uma decisão, necessariamente se nega

outras possibilidades, gerando um grupo de pessoas que não concordam com tal disposição, mas obrigam-se mesmo assim a elas. Mouffe alerta para o fato de que não se pode negar a responsabilidade dessa exclusão feita no momento da tomada de decisão. Aceitando essa exclusão como uma premissa, fica difícil incidir na ilusão do consenso e mantém-se “viva a contestação democrática” (2003, p. 19).

Quando deixa de existir a confrontação democrática e parte-se na busca incessante do consenso, corre-se o risco de que os seres humanos não se identifiquem com posições políticas, nem tomem suas decisões publicamente. Também deixariam de aceitar o outro como adversário, de se reconhecerem como cidadãos e passariam a identificar-se por meio de outros valores, como a religião, a etnia e a raça. Dentro da esfera da contestação democrática, a lealdade aos valores que constituem os princípios “ético-políticos” seria o volume de consenso necessário para o desenvolvimento de uma democracia. Mesmo assim a hermenêutica, bem como o modo de introdução desses valores, está sempre em disputa (Laclau; Mouffe, 1985). O grau máximo de acordo a que se pode chegar é uma hegemonia provisória, sempre possível de ser revista, ou seja, um único fator social não deve englobar todas as demais forças, impossibilitando a subversão. Dessa forma, os princípios ético-políticos guiarão as diversas interpretações de cidadania em disputa, compondo uma espécie de “terreno privilegiado” em que as paixões podem ser mobilizadas em torno de objetivos democráticos e o antagonismo transformado em agonismo.

Para Mouffe, o pluralismo agonístico estaria ancorado no reconhecimento da multiplicidade de cada um e das posições contraditórias nas quais essa multiplicidade subjaz. Sua aceitação do outro não consiste meramente em tolerar as diferenças, mas em celebrá-las positivamente porque admite que, sem alteridade e o outro, nenhuma identidade poderia se afirmar. Este é um pluralismo que valoriza a diversidade e o dissenso e não tenta estabelecer uma esfera pública a partir da sua eliminação, uma vez que reconhece neles a real condição da possibilidade de uma vida democrática a ser conquistada (Mouffe, 2003, p. 19).

A autora ressalta que “a criação de identidade implica sempre a demarcação de uma diferença” (Mouffe, 2015, p. 185), e que, por isso, “toda identidade é relacional e que a afirmação da diferença é pré-condição para a existência de qualquer identidade, ou seja, é na percepção de um ‘outro’ qualquer que seu ‘exterior’ se constitui” (2015, p. 185). Tal constatação implica assumir que uma transcendência da relação nós/eles não poderia ser empreendida, porém a sua “domesticação” seria viável a partir do momento em que as partes “embora saibam que não existe solução racional para seus conflitos, reconhecem a legitimidade de seus oponentes” (2015, p. 185). O que significa dizer que “no conflito, eles se vêem pertencendo à mesma associação política, como também partilhando um espaço simbólico, dentro do qual o conflito acontece” (Mouffe, 2015, p. 187).

Assim, a ideia de “reconhecimento” do outro é o ponto crucial que atravessa a concepção do modelo agonístico de democracia proposto por Mouffe. Em outras palavras, sem aceitação e respeito pelas subjetividades que se revelam destoantes do modelo hegemônico não há possibilidade da hegemonia provisória que se estabelece em relação aos princípios ético-políticos que guiam as diversas interpretações de cidadania, e, por consequência, não há o estabelecimento de uma base em que seja viável o desenvolvimento democrático de dissensos.

Nota-se que a ideia de reconhecimento na teoria de Chantal Mouffe pode ser traduzida, portanto, como alteridade, aceitação e respeito do “outro” que se revela essencialmente diferente do “eu”. Assim, o pressuposto de existência da alteridade seria justamente o contraste relacional “nós”/“eles”. Em relação à população LGBTI+ significaria a compreensão de seus representantes políticos e de suas pautas como legítimas e necessárias para a constituição de uma democracia radical, perpassando pela aceitação da diversidade de formas de vida. Nesse sentido, o horizonte democrático só se realiza inteiramente na medida em que não exclui nenhuma manifestação daquilo que se coloca como diferente.

A partir de tal premissa, é de se questionar quais seriam os obstáculos que se situariam num estágio anterior à ausência desse tipo de reconhecimento e, portanto, anteriores ao próprio surgimento de dissensos antagônicos. Tais reflexões revelam-se cruciais para se apontar alternativas ao modelo do antagonismo de exclusões vigente.

2 A JUSTIÇA DAS NORMAS E A PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Da mesma forma que a pesquisa empreendida no presente trabalho se deparou com a propositura de projetos de lei não protetivos, ou até mesmo prejudiciais aos interesses da população LGBTI+, também foram encontrados 32 projetos de lei que visam a ampliar ou garantir os direitos desse grupo social. Tal quantitativo, aparentemente significativo, acaba por revelar uma situação ambígua, pois ao mesmo tempo em que a população LGBTI+ se vê contemplada com uma série de projetos de lei que buscam resguardar seus direitos, tal situação não impede que esse grupo seja constantemente estigmatizado nas práticas cotidianas.⁷

Dentro do universo de 32 projetos, podem ser elencadas proposições que visam a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo (PL 5.120/2013); isentar a alteração de prenome e sexo nos registros civis para pessoas transexuais (PL 3.667/2020); criminalizar práticas de ódio com motivação LGBTfóbica (PL 7.992/2017; 7.702/2017; 4.949/2020; 7.582/2014); alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para reservar pelo menos 50% das vagas destinadas à contratação de aprendiz para o emprego de negros, mulheres e LGBTQI+ (PL 5.593/2020); instituir infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais locais esportivos (PL 81/2021); coibir a violência política eleitoral contra o candidato LGBTQIA+ ou transgênero (PL 78/2021), entre outras propostas que visam a assegurar direitos civis ou romper com a visão estigmatizada dessas pessoas.

Se a propositura em si de projetos de lei que expandem direitos encontra dificuldades atreladas à baixa representatividade que a população LGBTI+ possui no Congresso Nacional, a aprovação de tais projetos pode revelar-se uma tarefa praticamente inexecutável. A título exemplificativo, cabe mencionar a situação do Projeto de Lei nº 5.120, proposto em 2013, visando à legalização do casamento entre pessoas do mesmo gênero. Mesmo após a já

⁷ O quadro de estigmatização é ilustrado pela pesquisa “Juventudes na escola, sentidos e buscas: por que frequentam?”, indicando que 19,3% dos alunos de escola pública não gostariam de ter um colega de classe travesti, homossexual, transexual ou transgênero. O estudo ouviu 8.283 estudantes na faixa de 15 a 29 anos no ano letivo de 2013. Entre os entrevistados, 7,1% não queriam ter travestis como colegas de classe, homossexuais (5,3%), transexuais (4,4%) e transgêneros (2,5%) (Abramovay, 2015).

mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 2011 equiparando as uniões homoafetivas, não há qualquer estimativa de tempo para a concretização desse direito pela via legal. Tal julgado é apenas representativo de um conjunto de decisões tomadas pelo STF em relação aos direitos da população LGBTI+ que não foram legisladas (Vieira; Efrem Filho, 2020, p.1.086).

A dificuldade na aprovação dos projetos pode ser atribuída tanto à baixa representatividade formal da população LGBTI+ no Congresso Nacional quanto pela predominância de uma agenda de valores permeada por uma carga religiosa contrária às pautas LGBTI+, haja vista o número de representantes da bancada evangélica, conforme anteriormente mencionado. Nesse sentido, as autoras Joni Lovenduski e Pippa Norris, após pesquisa empírica empreendida a respeito da representatividade de mulheres na esfera legislativa, apontam para o fato de que o tamanho de um determinado grupo minoritário ocupante de um espaço de poder, como o Parlamento, obviamente é importante para o desenvolvimento de articulações e estratégias políticas. Suas possibilidades, contudo, ou impossibilidades, de ação não se resumem a esse fator, pois que os efeitos causados na política não ocorrem automaticamente, mas dependem de certas condições (Lovenduski; Norris, 2003, p. 88). Assim, as prioridades que pautam a atuação do grupo minoritário – isto é, os interesses, objetivos e compromissos assumidos, e conseqüentemente, incorporados à performance dos parlamentares – conjuntamente com os códigos, tradições e regras que regem, ainda que de forma velada, a dinâmica de operação daquele espaço, irão conjuntamente delimitar os efeitos que esse grupo minoritário é capaz de produzir (Lovenduski; Norris, 2003, p. 88).

É justamente “devido à falta de uma esfera pública política democrática, na qual a confrontação agonística poderia acontecer” (Mouffe, 2003, p. 18) que o poder Judiciário brasileiro comumente se torna a esfera em que as grandes questões da população LGBTI+ passam a ser debatidas e “geridas”. Assim, o sistema jurídico passa a ser visto frequentemente como o “responsável por organizar a coexistência humana e por regular as relações sociais” (Mouffe, 2003, p. 18), transformando-se na única arena institucional em que é possível e “permitida” a discussão de temas como união entre pessoas do mesmo sexo, criminalização da LGBTfobia, alteração de prenome nos registros civis de pessoas trans (Brasil, 2019d), apesar de todas essas questões estarem sendo tratadas em projetos de lei em tramitação no Legislativo.⁸

De qualquer forma, para uma melhor apreensão desse quadro de interdição dos espaços do Parlamento para a inserção e desenvolvimento de determinadas pautas, de crucial importância que a discussão sobre os dissensos irreconciliáveis e os limites ao pluralismo trazidos por Chantal Mouffe seja antecedida pelo questionamento proposto pela autora Nancy Fraser sobre “quem conta como autêntico sujeito de justiça” (Fraser, 2008, p. 21, tradução nossa) nas arenas públicas de deliberação da sociedade. Assim sendo, a reflexão sobre as condições e pressupostos de um modelo democrático pode assumir duas frentes de análise, absolutamente compatíveis entre si. Assim, podem centrar sua atenção sobre os obstáculos que impedem o acesso de grupos minoritários a espaços de poder, procurando refletir sobre as causas, conseqüências e possibilidades de transposição dessas barreiras. Da mesma forma,

⁸ Respectivamente, os Projetos de Lei nº 5.120/2013; 7.992/2017 e 5.002/2013.

pode ser adotada a perspectiva sobre as dificuldades enfrentadas quando representantes desses grupos efetivamente já ocupam os espaços institucionais de deliberação, porém sem acesso às facilidades, recursos e recompensas que circundam os representantes das pautas ditas majoritárias.

E justamente o que se pretende no presente item é empreender uma reflexão em relação aos obstáculos que se colocam nos caminhos que conduzem até a esfera de poder do Parlamento, pois somente a exata compreensão e dimensão dessas barreiras é que permitirá uma adequada reflexão sobre as dificuldades que se revelam já dentro da arena de deliberação legislativa. Assim sendo, as análises internas e externas estão inexoravelmente interligadas.

Dessa maneira, centrando-se numa abordagem que se concentra nas rotas que conduzem até os espaços de poder, o que Nancy Fraser propõe é a superação da teoria monológica de Justiça, que foca tão somente no conteúdo das normas legais, para a proposta de um diálogo democrático, capaz de ir além da reflexão sobre “o que” para pensar também no “quem” participa dos processos de deliberação que resultam em decisões com força de autoridade e no “como” tais processos se dão (Fraser, 2008, p. 59). Nessa linha de pensamento, a paridade de participação dos diferentes grupos que compõem a sociedade é vista não apenas em termos numéricos, mas em termos de efetiva possibilidade de influenciar no debate público institucional.

Assim, o princípio da paridade participativa assumiria duas noções. A primeira seria uma noção consequential, que especifica um princípio substantivo de Justiça mediante o qual os acordos sociais são avaliados da seguinte maneira: “estes são justos se, e somente se, estabelecem que todos os atores sociais pertinentes podem participar como pares da vida social” (Fraser, 2008, p. 63, tradução nossa). A segunda seria uma noção processual, que mediria a legitimidade democrática das normas a partir do parâmetro: “estas são legítimas se, e somente se, exigem o assentimento de todos os implicados nos processos de deliberação, equitativos e abertos, em que todos podem participar como pares” (Fraser, 2008, p. 63, tradução nossa).

Isso posto, o déficit de representatividade política, de acordo com essa concepção, não é uma questão que afeta apenas um grupo social, ao contrário, produz reflexos para toda a sociedade. Isso porque a legitimidade democrática das normas e a justiça dos acordos sociais dependem do atendimento e instituição de premissas mínimas que garantam não apenas igualdade de acesso, mas também real participação nos espaços do Parlamento.

Enquanto Mouffe aponta para os perigos que um modelo construído sob a lógica do “inimigo” representa para a democracia, promovendo exclusões, Fraser irá defender que a paridade de participação – requisito de uma prática democrática justa – num espaço como o Parlamento, é negada por obstáculos de três tipos. São eles: estruturas econômicas que negam os recursos necessários a determinadas pessoas para a interação com as demais enquanto pares; as hierarquias institucionalizadas de valores culturais que negam igual *status* social entre os cidadãos e regras de decisão que negam igualdade de voz e voto nas deliberações públicas e a adoção democrática de decisões (Fraser, 2017, p. 49). Assim, Fraser situará a análise dos obstáculos em momento prévio, que antecede a própria configuração do espaço do parlamento na lógica do “nós” e “eles” antagonica apontada por Mouffe.

Especificamente em relação ao reconhecimento, para Fraser esse elemento estaria afeto à noção de *status* social, atrelado a problemas de Justiça e, portanto, de acesso igualitário às oportunidades na sociedade (Fraser, 2013, p. 28). Nesse ponto, a perspectiva de Nancy Fraser se diferencia de autores que tomam o reconhecimento como identidade, como Charles Taylor (2011) e Axel Honneth (2003), os dois mais proeminentes teóricos contemporâneos do reconhecimento, para quem ser reconhecido por outro sujeito é uma condição necessária para alcançar uma subjetividade plena e não distorcida, impactando na relação com os demais.

Sobre esse ponto, apenas para melhor compreensão das diferenças teóricas, é importante esclarecer que Honneth desenvolve uma perspectiva hegeliana de reconhecimento, destacando três níveis em que a luta por reconhecimento se dá: amor, direito e solidariedade. Dessa maneira, a autorrealização dos sujeitos cresce com cada nova forma de reconhecimento, pois cada uma delas permitiria ao indivíduo referir-se a si mesmo como sujeito. Para Honneth, portanto, “está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico, a do autorrespeito e, por fim, na experiência da solidariedade, a da autoestima” (2003, p. 272). Taylor, por sua vez, desenvolve sua teoria do reconhecimento em torno das demandas multiculturais no interior do Estado Democrático do Direito, defendendo que a identidade é moldada em parte pelo reconhecimento errôneo por parte dos outros” (Taylor, 2000, p. 241). A consequência dessa constatação é de que “uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer reais danos, uma real distorção, se as pessoas ou sociedades ao redor deles lhes devolverem um quadro de si mesmos redutor, desmerecedor ou desprezível” (Taylor, 2000, p. 241). Dessa forma, para Taylor e Honneth, o reconhecimento (identitário) do indivíduo perpassa necessariamente pelo reconhecimento do outro, pois “a formação do ideal de identidade depende das relações dialógicas com os outros” (Taylor, 2011, p. 53).

A perspectiva adotada por Nancy Fraser é crítica sobre esse modelo de reconhecimento que se desenvolve a partir do olhar do outro, com a autora chegando a afirmar que o ponto central de sua estratégia teórica, ao aliar as demandas de redistribuição com reconhecimento, é justamente romper com esse modelo padrão de reconhecimento, o da “identidade” (Fraser, 2007b, p. 106). Isso porque, para a autora,

o modelo da identidade é profundamente problemático. Entendendo o não reconhecimento como um dano à identidade, ele enfatiza a estrutura psíquica em detrimento das instituições sociais e da interação social. Assim, ele arrisca substituir a mudança social por formas intrusas de engenharia da consciência. (...) Enfatizando a elaboração e a manifestação de uma identidade coletiva autêntica, autoafirmativa e autopoiética, ele submete os membros individuais a uma pressão moral a fim de se conformarem à cultura do grupo. Muitas vezes, resultado é a imposição de uma identidade de grupo singular e drasticamente simplificada que nega a complexidade das vidas dos indivíduos, a multiplicidade de suas identificações e as interseções de suas várias afiliações. Além disso, o modelo reifica a cultura. Ignorando as interações transculturais, ele trata as culturas como profundamente definidas, separadas e não interativas, como se fosse óbvio onde uma termina e a outra começa (2007b, p. 106-107).

A proposta de Fraser é tratar o reconhecimento como uma questão de *status* social. Dessa perspectiva, chamada pela autora de modelo de *status*, “o que exige reconhecimento

não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social” (Fraser, 2007b, p. 107). Em relação às mulheres, por exemplo, a autora entende que o reconhecimento deve exigir não uma identidade feminina própria, mas um *status* para as mulheres como parceiros plenos na interação social. A falta de reconhecimento, portanto, não significa depreciação e deformação da feminilidade (Fraser, 2013, p. 178), pois significa, na verdade, a “subordinação social e a sensação de impedimento de participar como um par na vida social” (2013, p. 178, tradução nossa).

Fraser, portanto, visualiza o déficit de reconhecimento não como um impedimento para a autorrealização ou uma deformação da identidade de grupo, mas sim como um fator que colabora para a construção de uma relação de subordinação institucionalizada e uma violação da ideia de Justiça. Esse déficit de reconhecimento não decorre de alguma depreciação realizada por terceiros, mas sim de padrões culturais valorativos institucionalizados que impedem o indivíduo de participar com um par pleno na vida social (Fraser, 2013, p. 29). Assim, ao contrário de Honneth e Taylor, que entendem o reconhecimento como uma questão ética, configurando um impedimento à capacidade do sujeito de alcançar a boa vida, Fraser situa o reconhecimento como uma questão de Justiça (Fraser, 2007b, p.111).

Transpondo tal pensamento para o grupo LGBTI+ especificamente, a falta de aprovação de projetos de lei que pretendem conferir direitos básicos a essa parcela da população apenas destacaria como a falta de reconhecimento social dessas pessoas tende a repetir um ciclo que se retroalimenta. Isso porque, é justamente a ausência de reconhecimento enquanto *status* que não permite a inserção desse grupo minoritário na esfera do Parlamento, resultando numa baixa representatividade tanto numérica quanto de pauta, o que inviabiliza de forma absoluta a aprovação de leis que justamente teriam o potencial de transformação desse quadro.

Entre os projetos favoráveis, há propostas que objetivam justamente alterar esse *status* social das pessoas LGBTI+, podendo ser mencionado, a título exemplificativo, o Projeto de Lei nº 5.002/2013, dispondo que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero e de ser tratada de acordo com o exercício desse direito (Brasil, 2013a). Há, ainda, o Projeto de Lei nº 3.397/2020, que institui a “Campanha Permanente pelo Direito à Diversidade”, objetivando a divulgação de dispositivos da Constituição de interesse das pessoas LGBT e relativos à não discriminação (Brasil, 2020a). Tais projetos demonstram que a questão do reconhecimento como *status* social depende de uma série de instituições de políticas públicas, na medida em que a mera autopercepção da pessoa sobre si própria não é suficiente para modificar a sua condição de subalternizada em relação aos demais. Nas palavras de Fraser, as reivindicações por reconhecimento no modelo de *status* “objetivam, assim, desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam” (Fraser, 2007b, p. 109).

Importante pontuar que, conforme ressaltado por Fraser, a luta por reconhecimento, como *status* social, não pode se dar de forma dissociada da luta por redistribuição, na medida em que a paridade de participação depende de condições tanto objetivas quanto intersubjetivas para ser instituída. Assim, “a distribuição dos recursos materiais deve dar-se de modo que assegure a independência e voz dos participantes” (Fraser, 2007b, p. 109), o que configuraria a condição objetiva da paridade. Essa busca por redistribuição implica a

rejeição de certos arranjos institucionais, que “institucionalizam a privação, a exploração e as grandes disparidades de riqueza, renda e tempo livre, negando, assim, a algumas pessoas os meios e as oportunidades de interagir com outros como parceiros” (Fraser, 2007b, p. 109). Já a reivindicação de padrões institucionalizados de valoração cultural que “expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar estima social” (Fraser, 2007b, p. 109) constituiria a condição intersubjetiva de paridade participativa.

Em uma sociedade em que há discriminação em diversos setores, inclusive no mercado de trabalho,⁹ em que pais obrigam jovens a sair de casa ainda muito cedo por sua orientação sexual,¹⁰ muitas vezes impossibilitando que continuem seus estudos; e, por último, sem o reconhecimento de benefícios simbólicos e materiais do casamento, é possível que exista uma dificuldade muito grande desse grupo em participar politicamente em paridade, não apenas por problemas relacionados ao reconhecimento, mas também de acesso a recursos materiais.

Nessa linha, é possível a identificação de projetos de lei em tramitação que externalizam preocupações com a Justiça distributiva em relação à população LGBTI+, como é o caso do Projeto de Lei nº 5.593/2020 (Brasil, 2020b) que destina ao menos 50% das vagas destinadas à contratação de aprendiz para a contratação de negros, mulheres e LGBTQI+, bem como o proposta legislativa de nº 4.916/2012 (Brasil, 2012), que assegura preferência às empresas que tenham programas pró-equidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual e/ou raça/etnia, bem como projetos de inserção de idosos e idosas no mercado de trabalho, como critério de desempate no processo licitatório.

A conclusão, portanto, é de que a paridade de participação de grupos vulnerabilizados no espaço do Parlamento depende tanto de condições intersubjetivas, relacionadas a demandas por reconhecimento, quanto de condições objetivas, que se referem a questões distributivas. Desse modo, atuações em apenas uma frente não são capazes de promover uma efetiva participação paritária, destacando-se que a dificuldade de aprovação de projetos de lei que conferem direitos à população LGBTI+ indica justamente esse quadro.

3 O RECONHECIMENTO PARA CHANTAL MOUFFE E NANCY FRASER

A partir da leitura dos tópicos anteriores, pode-se dizer que tanto Nancy Fraser quanto Chantal Mouffe desafiam as teorias tradicionais de democracia, apontando para uma série de exclusões que tais teorias acabam por promover. Além disso, cabe pontuar que ambas as autoras questionam a própria concepção de esfera pública como um local específico e soberano, para onde deliberações sobre questões da vida pública seriam vertidas, pois a própria ideia do que deve ser considerado público ou privado seria questionável.

Fraser, especificamente, partindo do que ela chama de uma “historiografia revisionista da esfera pública”, defende que uma multiplicidade de arenas discursivas é crucial para a circulação dos “contra discursos”, desenvolvidos pelos denominados “contra públicos

⁹ Segundo pesquisa promovida pela CUT e a empresa de recrutamento Elancers, cerca de 20% das empresas no Brasil não contratam *gays*, *lésbicas*, *travestis* e *transsexuais* em razão da sua orientação sexual e de identidade de gênero. Outras 7% não contratariam homossexuais em nenhuma hipótese e 11% só contratariam se o candidato não ocupasse cargos de níveis superiores (Pinto, 2018).

¹⁰ Esse quadro é retratado através da pesquisa “Violência familiar contra adolescentes e jovens *gays* e *lésbicas*: um estudo qualitativo” (Braga *et al.*, 2018).

subalternos” – isto é, grupos marginalizados da sociedade, como mulheres, trabalhadores, negros, *gays* e lésbicas – permitindo a eles formular “interpretações concorrentes sobre suas identidades, interesses e necessidades” (Fraser, 1990, p. 67, tradução nossa). De qualquer forma, ainda que cenários discursivos paralelos sejam de fato cruciais para o mapeamento e canalização de demandas dos chamados “contra públicos”, o Parlamento ainda ocupa espaço central, sendo imprescindível a força coercitiva dos mandamentos legais para a concretização de uma gama de direitos, sob pena da repetição de um eterno ciclo de soluções provisórias e precárias promovidas pelas tortuosas vias do Judiciário, conforme já explicitado mediante a referência a uma série de julgados do STF.

Desse modo, pensar nos obstáculos que impedem a concretização das pautas de direitos voltados à população LGBTI+ na esfera Legislativa é necessário para a reconfiguração de tal espaço como arena democrática de promoção de direitos. E quanto a esse específico ponto sobre os obstáculos que impedem o desenvolvimento de uma prática política efetivamente democrática, as duas autoras aqui tratadas possuem, como visto, diferentes abordagens e caminhos a serem percorridos para possíveis soluções.

Cabe lembrar que Chantal Mouffe centra suas reflexões sobre a necessidade de desenvolvimento de um modelo agonístico de democracia, que não pretenda superar a inevitável diferenciação estabelecida entre “nós” e “eles”, mas que vise a domesticar tal dicotomia de forma que “o conflito pode ser aceito como legítimo e tomar uma forma que não destrua a associação política” (Mouffe, 2013, p. 186). Assim, a pensadora defende que a superação de um modelo antagonista por um modelo agonista de democracia, com todos os seus impactos sobre o debate público, seria possível a partir do reconhecimento da multiplicidade de cada um. A autora, entretanto, não dimensiona o fato de que a atribuição de reconhecimento não depende exclusivamente de um ato voluntário exercido por um determinado grupo sobre outro grupo, a menos que a ideia de reconhecimento esteja sendo tratada como identidade, ou seja, da estima que determinado indivíduo possui a partir das características pessoais que cercam sua pessoa.

Tal ideia de reconhecimento se diferencia da perspectiva de Nancy Fraser, quando esta autora propõe que o reconhecimento seja entendido a partir do paradigma do *status* social, isto é, práticas, códigos e regras institucionalizadas na forma de padrões e costumes que norteiam e ditam a prática social. Assim, conforme restou evidenciado, para Fraser o déficit de reconhecimento implicaria necessariamente em *status* de subordinação, que culminaria na impossibilidade de socialização plena, o que pode ser traduzido como uma relação de interação assimétrica (Fraser, 2000, p. 113).

Se partirmos de uma abordagem que leve em consideração a teoria de Justiça de Nancy Fraser, seria possível concluir sobre a impossibilidade de se conceber mudanças estruturais nas opressões de cunho LGBTI+ sem a integração de políticas de reconhecimento com projetos de Justiça distributiva, pois os dois eixos estariam intrinsecamente relacionados (Fraser, 2000, p. 109). Isso porque o rebaixamento de *status* social de pessoas que se identificam como LGBTI+ é, ao mesmo tempo, causa e consequência das dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, a melhores salários, acesso à educação, entre outras oportunidades sociais que impactarão diretamente na esfera econômica do indivíduo. Dessa forma, pensar num modelo agonístico de democracia, nos moldes propostos por Chantal Mouffe, depende necessaria-

mente da superação de obstáculos relacionados à distribuição e reconhecimento como *status* social, os quais impedem uma efetiva interação de parcela da sociedade sedimentada na paridade de participação.

Nesse viés, abrir caminho para o dissenso e promover instituições em que possa ele ser manifestado, por meio de identidades políticas baseadas na noção de adversário e não do inimigo, depende primeiramente da possibilidade prévia de usufruição de um *status* social que vem sendo historicamente negado à população LGBTI+, bem como da efetivação de um modelo redistributivo que garanta condições materiais mínimas para interação social em condições de igualdade aos demais. A paridade de participação, dessa maneira, pode ser considerada um pressuposto para a própria ideia de dissenso. Afinal, para haver dissenso é necessário haver pontos de vista contrastantes, os quais só emergem a partir da participação plena e equânime de diferentes visões e vozes no debate público.

Dessa forma, se as teorias democráticas tradicionais não dão conta de explicar adequadamente os pressupostos e riscos do modelo democrático contemporâneo – formado por uma rede de contra discursos e contra públicos que circundam as esferas oficiais e extraoficiais de poder – uma teoria que centra sua análise apenas para dentro dos espaços de poder, sem apontar as injustiças estruturais e sistêmicas entranhadas no tecido social, revela-se insuficiente para lidar com os desafios para o estabelecimento de uma agenda pública efetivamente plural e democrática. Isso porque, para muito além da ausência de reconhecimento individual que transforma adversários em inimigos e não permite que os dissensos irreconciliáveis se deem dentro de uma esfera agonística de debate, o problema é anterior, pois é metapolítico, posto que não há simplesmente reivindicações em conflito no Parlamento no que diz respeito aos temas afetos à população LGBTI+, mas sim “ontologias em conflito” (Fraser, 2008, p. 49), que impactam diretamente não apenas a legitimação, mas a própria possibilidade de formulação de certas reivindicações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do artigo consistia em ler os dados coletados no *site* de busca da Câmara dos Deputados referentes a projetos de lei que mencionassem a sigla “LGBT” a partir das lentes das concepções de democracia de Chantal Mouffe e de paridade de participação de Nancy Fraser para refletir sobre em que medida as injustiças estruturais e sistêmicas impactam na legitimidade democrática. Assim, em um primeiro momento foi possível interpretar que a dualidade identificada nas propostas legislativas em tramitação na Câmara dos Deputados até o ano de 2021 que dizem respeito à população LGBTI+ é indicativa de um verdadeiro pluralismo de valores que cerca o reconhecimento de direitos dessa parcela estigmatizada da sociedade.

Nesse sentido, percebeu-se, a partir da teoria de Mouffe, que há limitações na possibilidade de participação e manifestação de grupos, em especial aqui a população LGBTI+, com concepções de mundo aparentemente irreconciliáveis em espaços deliberativos de tomadas de decisão com força vinculativa, como é o caso, neste artigo, do Parlamento. Chegou-se a essa conclusão a partir da análise dos projetos de lei que demonstram que, muitas vezes, estes são usados para restringir ou até mesmo criminalizar comportamentos ditos como inadequados. Ou seja, há o uso não democrático dos instrumentos parlamentares, visto que há projetos de lei que dificultam ou não promovem a inclusão da população na esfera

pública. Assim, é urgente lembrar que as hegemonias políticas são provisórias, ou seja, não existem consensos racionais sobre pontos sensíveis na sociedade refletidos em leis, uma vez que há sempre grupos excluídos. Em outras palavras, o grupo minoritário não é compreendido como pertencente ao mesmo sistema ético, é compreendido como moralmente mau, ameaça a existência dos demais com comportamentos socialmente reprováveis, e, por isso, não deve ter seus direitos respeitados. Ao contrário, deve ser eliminado.

Além disso, a ausência de instituições de certos direitos básicos pela via legal, em que pese a existência de uma profusão de projetos de lei conferindo tais direito à população LGBTI+, proporcionou reflexões acerca dos obstáculos que impedem certos indivíduos da sociedade de participarem de forma plena e paritária do jogo democrático, na linha da teoria de Justiça de Nancy Fraser. A dificuldade para aprovação de projetos de lei cruciais para a melhora da qualidade de vida de pessoas LGBTI+ indica que tanto a ausência de reconhecimento, como *status* social, quanto a má redistribuição de bens materiais, são problemas que tendem a se perpetuar, gerando-se um círculo vicioso de incapacidade de participação na vida pública para reestruturação das instituições promovendo os direitos deste grupo. Por tal motivo, Fraser propõe uma reformulação da concepção de justiça compreendendo a paridade de participação como um requisito e uma consequência para análise da Justiça das normas.

Analisando-se os projetos de lei sobre a população LGBTI+, a partir do diálogo promovido entre as autoras, é possível afirmar que o aprimoramento das práticas democráticas perpassa em ambas as teorias pela questão do reconhecimento. Enquanto Mouffe, no entanto, assume uma noção identitária de reconhecimento a partir do olhar do outro, sinalizando para a necessidade de um modelo de democracia que seja baseada no respeito ao diferente, na compreensão profunda de que o próprio procedimento democrático é excludente e, portanto, é preciso reformular sempre as hegemonias, Nancy Fraser situa o reconhecimento em um modelo de *status* social, sinalizando que a sua ausência significa, sobretudo, subordinação social, em que a participação igualitária nas interações coletivas institucionais é negada a certos grupos.

Compreende-se, portanto, que se a sociedade é permeada por relações de poder, extremamente desiguais, que tem origem tanto na identidade como distribuição de renda e recursos, que caracterizam a própria essência do conflito político, é necessário, para a promoção da democracia, desenvolver políticas públicas no sentido de promover igualdade de *status* para grupos que têm seus direitos historicamente negados, tais como a população LGBTI+. Isso porque, além de a restrição de direitos afetar diretamente o gozo pleno dos direitos deste grupo, afeta diretamente a possibilidade de legitimidade democrática no país, uma vez que há uma parcela da sociedade excluída do debate público.

Conclui-se, portanto, que os mesmos fatores que impedem a aprovação dos projetos de lei que visam a garantir certos direitos à população LGBTI+, também fomentam a propositura de legislação que visa a perpetuar o *status* social de subjugação desse grupo social. Diante dessa constatação, pode-se concluir que, para muito além da visualização do inimigo como adversário, que compartilha de uma mesma base de princípios democráticos, a superação desse quadro perpassa primeiramente pela readequação de padrões institucionalizados de valoração cultural, bem como por lógicas de distribuição materiais menos desiguais, pois somente com paridade de participação é possível formular um modelo justo e agonístico de democracia.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam (coord.). *Juventudes na escola, sentidos e buscas: por que frequentam?* Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2015/11/LIVROWEB_Juventudes-na-escola-sentidos-e-buscas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.
- ALVES, Gabriel. Pesquisa mapeia o comportamento sexual de gays e bissexuais no Brasil. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/09/1919677-pesquisa-mapeia-o-comportamento-sexual-de-gays-e-bissexuais.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. *Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017*. Brasília, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relat-c3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.
- BERTEN, André; POURTOIS, Hervé; SILVEIRA, Pablo. *Libéraux et communautariens*. Paris: Presses Universitaires de France, 1997.
- BRAGA, Iara Falleiros; OLIVEIRA, Wanderlei Abadio; SILVA, Jorge Luiz; MELLO, Flávia Carvalho Malta; SILVA, Marta Angélica Iossi. Violência familiar contra adolescentes e jovens gays e lésbicas: um estudo qualitativo. *Revista Brasileira de Enfermagem [on-line]*, v. 71, suppl. 3, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/QLcYP-6GCnTkymQY8s6SwkBs/?lang=pt>. Acesso em: 31 abr. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Busca de Legislação*. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-ProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>. Acesso em: 1º maio 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.370 de 2019a*. Estabelece o cumprimento do Princípio da Reserva Legal no Direito Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1786915&filename=Tramitacao-PL+4370/2019. Acesso em: 18 maio 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 925 de 2019b*. Institui o “Dia Nacional do Orgulho Heterossexual”, a ser comemorado anualmente no terceiro domingo de dezembro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712523&filename=Tramitacao-PL+925/2019. Acesso em: 18 maio/2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.150 de 2017*. Penaliza qualquer forma ideológica de discriminação ou preconceito à crença cristã no Brasil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0e8vkelmriipj9i0lhdrou6cv10839539.node0?codteor=1582290&filename=PL+8150/2017. Acesso em: 18 maio 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.002 de 2013a*. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=Tramitacao-PL+5002/2013. Acesso em: 18 maio 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.397 de 2020a*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1905259&filename=Tramitacao-PL+3397/2020. Acesso em: 18 maio 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.593 de 2020b*. Institui a “Campanha Permanente pelo Direito à Diversidade”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2267719>. Acesso em: 18 maio 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.916 de 2012*. Altera o artigo 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, para incluir o inciso V no §2º, e o §14º, a fim de assegurar preferência às empresas que tenham programas pró-equidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual e/ou raça/etnia, bem como projetos de inserção de idosos e idosas no mercado de trabalho como critério de desempate no processo licitatório. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1052673&filename=PL+4916/2012. Acesso em: 18 maio 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013b*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frente parlamentar evangélica do Congresso Nacional*. Brasília, 17 abr. 2019c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010> Acesso em: 30 abr. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: ministro Ayres Britto, Data do Julgamento: 5/5/2011, Data de Publicação do Acórdão: 13.5.2011a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: ministro Carlos Ayres Britto. Data do Julgamento: 5/5/2011. Data de Publicação do Acórdão: 14/10/2011b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 3/3/2018. Data de Publicação do Acórdão: 7/3/2019d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em 19 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: ministro Celso de Melo. Data de Julgamento: 13/6/2019. Data de Publicação do Acórdão: 6/10/2020c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em 19 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 4.733*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 13/6/2019. Data de Publicação do Acórdão: 29/9/2020d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em 19 abr. 2021.

CONGRESSO EM FOCO, *Primeiro senador gay é eleito e representatividade LGBT aumenta no Congresso*. Brasília, 8 out. 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/primeiro-senador-gay-e-eleito-e-representatividade-lgbt-aumenta-no-congresso/> Acesso em: 2 abr. 2021

FRASER, Nancy. *Escalas de justiça*. Barcelona: Herder, 2008.

FRASER, Nancy. *Fortunes of feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis*. Londres: Verso, 2013.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, 2007a.

FRASER, Nancy. Rethinking recognition. *New Left Review*, London, n. 3, p. 107-120, 2000.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. *Social Text*, Durham, n. 25/26, p. 56-80, 1990.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua Nova*, São Paulo, v. 70, p. 101-138, 2007b.

FRASER, Nancy. Abnormal Justice. In: DIELEMAN, Susan; RONDEL, David; VOPARIL, Christopher J. (ed.). *Pragmatism and Justice*. New York: Oxford University Press, p. 37-64, 2017, p. 49.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Letrae, 1985.

LOVENDUSKI, Joni; NORRIS, Pippa. Westminster women: the politics of presence. *Political Studies*, London, v. 51, n. 1 p. 84-102, 2003.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” – escola sem partido e as leis da mordaca no parlamento brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 3, 2016, p. 590-621. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25163>. Acesso em 18 abr. 2021.

MOTT, Luiz (coord.). *População LGBT morta no Brasil: relatório GGB 2018*. Disponível em: <https://grupogay-dabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *Revista Política e Sociedade*, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 11-26, 2003.

MOUFFE, Chantal. Feminismo, ciudadanía y política democrática radical. *Debate Feminista*, Ciudad de México, v. 7, n. 1, p. 3-22, 1993.

MOUFFE, Chantal. *La paradoja democrática*. Barcelona: Gedisa, 2000.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 13, n. 25, p. 165-175, 2006.

MOUFFE, Chantal. Quais espaços públicos para práticas de arte crítica? *Arte e Ensaios*, Rio de Janeiro, ano 21, n. 27, p. 181-199, 2013.

MOUFFE, Chantal. *Sobre o político*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

PINTO, Walber. CUT debate acesso ao mercado de trabalho para a população LGBT. *CUT*, São Paulo, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/cut-debate-acesso-ao-mercado-de-trabalho-para-a-populacao-lgbt-42b2>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PRIMEIRO senador gay é eleito e representatividade LGBT aumenta no Congresso. *Congresso em Foco*, Brasília, 8 out. 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/primeiro-senador-gay-e-eleito-e-representatividade-lgbt-aumenta-no-congresso/> Acesso em: 2 abr. 2021.

REIS, Toni (org.). Manual de comunicação LGBTI+. *Un aids*, Brasília, 2018. Disponível em: <https://un aids.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

TAYLOR, C. *Argumentos filosóficos*. Tradução Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

TAYLOR, C. *A ética da autenticidade*. Tradução Talyta Carvalho. São Paulo: É Realizações Editora, 2011.

VIEIRA, Adriana Dias; EFREM FILHO, Roberto. O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 2, p. 1.084-1.136, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50699>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Autora correspondente:

Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

Av. Pedro Calmon, 550 – Cidade Universitária – CEP 21941-901. Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

carolina.castelliano@gmail.com

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.